



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024**  
(à MPV 1206/2024)

Acrescente-se, após o art. 1º, o seguinte art. 2º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

‘Art. 1º-A. Observado o disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.826,65	-	-
De 2.826,66 até 3.751,05	7,5	212,00
De 3.751,06 até 4.664,68	15	493,33
Acima de 4.664,68	22,5	843,18

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com



tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.””

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é incluir um novo artigo na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para instituir uma tributação mais favorável para os rendimentos de pessoas físicas com doenças graves que ainda não se aposentaram.

Tais contribuintes, frequentemente, enfrentam custos substanciais associados aos tratamentos médicos e despesas relacionadas à saúde. Esses gastos tendem a comprometer parte substancial da renda dessas pessoas, impactando diretamente sua qualidade de vida e bem-estar.

Ao estender benefícios fiscais semelhantes aos concedidos aos aposentados com doenças graves, estamos não só aliviando o fardo financeiro desses indivíduos, mas também promovendo uma abordagem mais inclusiva e solidária dentro do sistema tributário. A aprovação da emenda pode contribuir para melhorar o acesso a tratamentos médicos necessários, incentivando, quando possível, uma recuperação mais rápida e eficaz.

Portanto, a emenda proposta busca preencher essa lacuna na legislação tributária, assegurando que pessoas físicas enfrentando doenças graves, mas ainda não aposentadas, sejam devidamente consideradas e beneficiadas dentro do contexto da atualização da tabela progressiva mensal do imposto de renda. Essa medida não apenas reforça princípios de justiça social, mas também reafirma o compromisso do Estado em proteger e apoiar aqueles que enfrentam desafios de saúde significativos.

Sala da comissão, 8 de fevereiro de 2024.

**Deputada Amália Barros  
(PL - MT)**



LexEdit  
\* C D 2 4 8 5 9 3 8 6 9 7 0 0 \*